

N.F. Nº - 299130.3008/16-6
NOTIFICADO - SPECIAL PHARMUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0166-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando da entrada no estabelecimento. Restou comprovado nos autos o recolhimento do ICMS/ST de parte do valor lançado. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 22/12/2016 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$2.966,55 mais multa de 60%, equivalente a R\$1.779,93 e acréscimo moratório no valor de R\$124,30 perfazendo um total de R\$4.870,78 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de julho 2016:

Infração 01 – 07.01.01– Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 11 a 13) e documentação comprobatória às folhas 14 a 34, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 25/01/2017 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada alega que não há débitos em aberto, após apreciação interna dos fatos referente às notas fiscais auditadas como se segue:

- Nota Fiscal de nº. 400.787 – Aponta que o pagamento do ICMS a título de Substituição Tributária foi efetuado no prazo, porém de forma incorreta, pois, por inconsistência nos lançamentos sistêmicos, foi atribuída a nota fiscal na escrituração da apuração da Filial de I.E. 083.979.194 e apurado valor superior ao devido (Recolhido R\$4.386,91 quando o devido levantado na própria intimação seria R\$2.580,97), por desconsiderar o benefício de redução na base de cálculo do ICMS atribuído apenas ao estabelecimento Matriz. Alega que após verificação da inconsistência e aguardo a finalização dos trabalhos da fiscalização, de forma espontânea, entrou com processo de Retificação de Documento de Arrecadação DAE ICMS através do processo de nº. 006170/2017-8 em 12/01/2017 requerendo a transferência do pagamento efetuado pela inscrição 83.979.194 para 83.979.310, assim não há débitos em aberto para esta nota.

- Nota Fiscal de nº 422.804 – Informa que o valor da substituição devida na nota fiscal foi recolhido conforme §1º do art. 1º do Decreto 11.872/09. O valor de ICMS-ST devido, pela fiscalização, foi de R\$1.882,64. Foi atribuído o dispositivo do §2º do art. 1º do referido Decreto, onde facilita ao contribuinte optar pela forma simplificada de cálculo apurando o valor de 16% sobre o total do produto que seria R\$11.391,49 x 16% = R\$1.882,64. Explana que conforme a legislação facilita a escolha da forma de cálculo, a Notificada escolheu que seria através do PMC e foi recolhido tempestivamente.
- Nota Fiscal de nº 57.659 – Esclarece que o valor da substituição devida na nota fiscal foi recolhido pelo fornecedor conforme destaque no próprio documento fiscal. O fornecedor utilizou a atribuição do Protocolo ICMS 105/2009 onde transfere a responsabilidade do recolhimento nas operações entre os Estados de São Paulo e Bahia ao estabelecimento do remetente da mercadoria, mesmo sabendo que o destinatário é o portador do Termo de Acordo com o fisco destino. Solicitou o comprovante do fornecedor que segue anexo para confirmar a veracidade do recolhimento.

Aponta que no mérito em posse das informações e motivações que impulsionam o pedido, verifica-se que o estabelecimento da empresa cumpre todos os requisitos do dispositivo da legislação que confere a legitimidade da solicitação.

Finaliza solicitando a desconsideração integral da infração.

Os Notificantes, em sua Informação Fiscal (fls. 35 e 36), pronunciam em relação às notas fiscais:

- ✓ Quanto à Nota Fiscal de nº 400.787 – Informam que o Processo de nº 006170/2017-8 de 12/01/2017 no qual a Notificada requer a transferência do pagamento efetuado pela inscrição 83.979.194 para 83.979.310 foi indeferido pelo setor competente da SEFAZ/SAT/DA/METRO, conforme consta nas fls. 37 e 38 que foi anexado ao presente processo.
- ✓ Quanto à Nota Fiscal de nº 422.804 – Registraram que fora juntado cópia do DANFE para comprovar que a Notificada se enganou quanto ao valor do crédito do item. Afirmam que o crédito destacado na nota é de R\$455,66 e não de R\$797,40 conforme comprovante em anexo à folha 41.
- ✓ Quanto à Nota Fiscal de nº 57.659 – Complementam que a Notificada juntou à folha 33, guia que comprova o recolhimento do ICMS ST por parte do remetente da mercadoria sediado no Estado de São Paulo, ficando, portanto, reduzido o valor do débito apurado em R\$262,17.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 22/12/2016 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$2.966,55 mais multa de 60%, equivalente a R\$1.779,93 e acréscimo moratório no valor de R\$124,30 perfazendo um total de R\$4.870,78 em decorrência do cometimento de uma única infração (07.01.01) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. O período apuratório se fez no mês de julho 2016.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º, inciso II e §3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada

violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, em diminuta síntese de sua impugnação, alega que em relação à Nota Fiscal de nº. 400787 o ICMS a título de Substituição Tributária foi efetuado no prazo, porém de forma incorreta, e que após verificação da inconsistência entrou com processo de Retificação de Documento de Arrecadação (DAE) ICMS, requerendo a transferência do pagamento efetuado pela Inscrição Estadual nº 83.979.194 para 83.979.310; Já em relação à Nota Fiscal de nº. 422804 Informa que o valor da substituição devida na Nota Fiscal foi recolhido conforme Decreto 11.872/09, que facilita a escolha da forma de cálculo, tendo escolhido que seria através do PMC e foi recolhido tempestivamente; E, em relação à Nota Fiscal de nº. 57.659, o valor da substituição foi recolhido pelo fornecedor que utilizou a prerrogativa do Protocolo ICMS 105/2009, e anexa o comprovante fornecido para confirmar o recolhimento.

Já os Notificantes, em sua Informação Fiscal diz em relação à Nota Fiscal de nº. 400.787 que a transferência do pagamento efetuado pela inscrição 83.979.194 para 83.979.310 foi indeferido pelo setor competente da SEFAZ/SAT/DAT/METRO, sobre a Nota Fiscal de nº. 422.804 que a Notificada enganou-se em relação ao crédito do item destacado na nota é de R\$455,66 e não de R\$797,40 e no tocante à Nota Fiscal de nº. 57.659 reconhece o recolhimento do ICMS-ST por parte do fornecedor através do comprovante acostado pela Notificada, reduzindo o valor do débito em R\$262,17.

Verifiquei, que a lide desta notificação trata-se da Notificada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição em relação às mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs. 400.787, 422.804 e 57.659. Ato contínuo acato o acolhimento, tal qual reconhecido pelos Notificantes, do recolhimento do ICMS-ST por parte do fornecedor da Nota Fiscal de nº. 57.659.

Averiguei, em relação à Nota Fiscal de nº. 400.787, tal qual exposto pelos Notificantes, que o pedido feito à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ solicitando o desmembramento do pagamento do ICMS-ST entre Inscrições Estaduais da Notificada e da Filial (fl. 29) fora indeferido pela SEFAZ (fls. 38 e 39) mantendo, portanto, a infração sobre esta nota.

Observei, em relação à Nota Fiscal de nº. 422.804, que os Notificantes tiveram desvelo ao verificar, em seus cálculos, a opção mais benéfica à Notificada, dispostas nos §§ 1º e 2º do Decreto 11.872/09 (Dispõe sobre o regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizados neste Estado) quando da opção pela aplicação do § 2º, com o condicional de que o valor apurado não fosse inferior a 3% do preço máximo de venda a consumidor, conforme apresentado por estes à Notificada (fl. 04), mantendo assim a infração sobre esta nota, também em sua totalidade.

Logo, nos termos expendidos, o novo Demonstrativo de Débito resulta na diminuição do débito da infração de R\$2.966,55 para R\$2.704,38 e concluo pela subsistência parcial da infração.

NF Nº	DATA NF	CRITÉRIO DO TA	RECOLHIDO	A RECOLHER
400.787	04/06/2016	R\$2.580,97	0,0	R\$2.580,97
422.804	15/07/2016	R\$1.822,64	R\$1.699,23	R\$123,41
TOTAL		R\$4.403,61	R\$1.699,23	R\$2.704,38

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº **299130.3008/16-6**, lavrada contra **SPECIAL PHARMUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.704,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR